



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.632 - RN (2009/0076814-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DANTAS
ADVOGADO : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUBMISSÃO DO FEITO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A providência de submeter o feito ao rito da Lei dos Recursos Repetitivos é uma faculdade do relator que, ao analisar a conveniência da medida, poderá ou não adotá-la ao caso concreto. Assim, não configura qualquer omissão a falta de pronunciamento acerca de pedido formulado pela parte nesse sentido, mormente se efetivado em sede de agravo regimental, que não se mostra adequado para o exame da matéria.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.632 - RN (2009/0076814-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão proferido pela Sexta Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 5/STJ. LEI ESTADUAL Nº 6.371/93 E SUAS ALTERAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 242/02. LEIS LOCAIS. REVOGAÇÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O agravante não impugnou um dos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a aplicação do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de "não incidir a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ". (AgRg nos EREsp nº 890.541/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 7/11/08).

3. Para a aferição de eventual afronta ao art. 2º da LICC seria necessária a análise das Leis Estaduais que disciplinam a matéria, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 280 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Fl. 323).

O Estado embargante alega a existência de omissão no julgado, uma vez que deixou o acórdão embargado de se pronunciar sobre o pedido de submissão do recurso em tela "ao rito da LEI DO RECURSO REPETITIVO (art. 543-C), já que o mesmo é representativo da controvérsia que vem se repetindo em centenas de recursos idênticos quanto à questão de fundo." (Fls. 340/341).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, o embargante pugna para que seja suprida a apontada omissão, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, a fim de "dar provimento ao agravo ou cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática para afetar o julgamento do agravo interno ou do especial a E. 3ª Seção, sob o rito da Lei do Recurso Repetitivo" (fl. 341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.632 - RN (2009/0076814-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, a teor do disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que inocorreu na hipótese dos autos.

Anote-se que a providência de submeter o feito à Lei dos Recursos Repetitivos é uma faculdade do relator que, ao analisar a conveniência da medida, pode ou não adotá-la ao caso concreto.

Assim, a falta de pronunciamento acerca de pedido formulado pela parte nesse sentido, não configura qualquer omissão, mormente se efetivado em sede de agravo regimental, que não se mostra adequado para o exame da matéria.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A falta de pronunciamento sobre o pedido de submissão do feito ao rito da Lei dos Recursos Repetitivos não configura qualquer omissão, seja porque o recurso de agravo regimental não se mostra adequado para o exame da matéria, seja porque a aludida providência é uma faculdade do relator que, exercendo juízo de conveniência, pode ou não adotá-la no caso concreto.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.121.524/RN, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/09, DJe 1º/2/10).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0076814-7

**EDcl no AgRg no
REsp 1136632 / RN**

Números Origem: 20080063587 20080063587000000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DANTAS
ADVOGADO : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DANTAS
ADVOGADO : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário